

29  
084/21  
[Handwritten signature]

### ATO DELIBERATIVO

#### DO PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE PÚBLICA:

- Base legal: Artigo art. 25, inciso II, e art. 13 incisos VI da Lei Federal 8.666/93 e ulteriores alterações; e demais legislações vigentes pertinentes à área.
- Processo administrativo nº 084/2021
- Dispensa de Licitação: Inexigibilidade.
- Objeto: Inscrição de 03 (três) servidores no 17º Congresso Estadual de Previdência da APEPREM, que acontecerá nos dias 05 a 07 de outubro, na cidade de São Jose do Rio Preto/SP, de interesse do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açaílândia - IPSEMA.
- Interessado (s): Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açaílândia - IPSEMA.

Valor total estimado: R\$: 2.550,00 (dois mil quinhentos e cinquenta reais)

#### JUSTIFICATIVA PARA REALIZAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE:

Nos dias 05, a 07 de outubro de 2021, a Associação Paulista de Previdência do Estado e dos Municípios - APEPREM, realizara, em São Jose do Rio Preto/SP o 17º Congresso Estadual de Previdência da APEPREM, em sua 17ª edição, o Congresso será o espaço ideal para adquirir e aprimorar conhecimentos sobre os mais importantes temas da atualidade dentre eles podemos destacar: *Implantação da taxa de administração em face da Portaria SEPRT/ME 19.451/2020, Implantação do e-Social para os Órgãos Públicos. Portaria Conjunta SEPRT/RFB/ME nº 76/2020 e Portaria Conjunta SEPRT/RFB/ME nº 71/2021, A aplicação da Lei de proteção de dados nos RPPS, Transferências e aportes aos RPPS e cálculo do limite e o índice de despesas de pessoal da LRF*, teremos a presença de grandes nomes do cenário brasileiro de Previdência própria, além das palestras, este evento torna-se uma oportunidade única de capacitação, atualização e troca de experiência nas esferas, administrativas, financeira e jurídica.

#### DA ESCOLHA: INEXIGIBILIDADE:

A Inexigibilidade da licitação está prevista no art. 25, da Lei 8.666/93, que diz: “É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição”.

Os incisos do art. 25 trazem um rol exemplificativo de hipóteses em que poderá ocorrer a inexigibilidade de licitação, portanto logo podemos concluir que poderão existir outras diversas situações em que estará caracterizada a inexigibilidade. Nesse sentido, Marçal Justen Filho<sup>1</sup>: “o legislador reconheceu a impossibilidade de promover um elenco exaustivo, por ser logicamente impossível antever todas as situações em que

ocorrerá a inviabilidade da competição. Por isso, ainda que a lei indique situações de inexigibilidade, o rol normativo tem natureza exemplificativo”.

Quanto à inviabilidade de competição prevista no art. 25, Toshio Mukai<sup>2</sup> esclarece que a mesma “deve ser suficiente e bem fundamentada, demonstrando-se a existência de uma real e efetiva inviabilidade de competição”.

Sustenta J. Cretella Júnior<sup>3</sup> que “inviabilidade de competição, ‘lato sensu’, é o certame em que um dos contendores reúne qualidades tais que se torna único, exclusivo, sui generis, a tal ponto que inibe os demais licitantes, sem condições competitivas”. No dizer de Hely Lopes Meirelles<sup>4</sup> “a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem ensejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne a realização do objeto do contrato.

Assim recomenda o art. 25, inciso II, e art. 13 incisos VI da Lei Federal 8.666/93.

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

*Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

*VI - treinamento E aperfeiçoamento de pessoal.*

**DA CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DOS RECURSOS:**

As despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta dos recursos específicos consignados no orçamento do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia - IPSEMA, classificada conforme abaixo especificado:

Unidade Orçamentária	Especificação	Elemento de Despesa	Descrição	Fonte de Recurso
09.122.0035.2.159	Manutenção Administrativa do IPSEMA	3.3.90.39.00	Outros Serv. Ter. Pessoa jurídica	1430 Recursos vinculados ao RPPS. Taxa de adm.

CNPJ: 11.569.190/0001-89

Em caso de prorrogação contratual ou alteração/inclusão dos respectivos créditos orçamentários e/ou financeiros, as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta dos recursos específicos consignados no orçamento vigente, devidamente classificadas em termo de aditamento de contrato.

Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia - IPSEMA, Estado do Maranhão, em 21 de setembro de 2021.



Josane Maria Sousa Araújo  
Presidente do IPSEMA  
Portaria nº 008/2021-GAB.

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Editora Dialética, 1998, p. 251.

<sup>2</sup> MUKAI, Toshio. Licitações e Contratos públicos. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 45.

<sup>3</sup> JÚNIOR, J. Cretella. Das Licitações Públicas. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 190.